



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 7217/2016**

**PROCESSO N° 0007343-03.2015.4.01.3801 (1.22.001.000201/2015-79)**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**NOTÍCIA DE FATO. CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ARTIGO 342) EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, artigo 342), ocorrido nos autos de ação trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender que as divergências são insuficientes à caracterização do crime previsto no art. 342 do CP, ressaltando que para a subsunção ao crime de falso testemunho é indispensável que o agente tenha a vontade de faltar com a verdade.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento aduzindo que não há nos autos sequer a petição inicial, a contestação e a sentença, para que fosse identificada, com clareza, a matéria do litígio. Ainda, consignou a ausência de qualquer investigação.
4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério P\xfablico Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime de falso testemunho (CP, artigo 342), atribuído às testemunhas JOYCE SARTE SILVA, CAIO PACOLI SERRA e MARCELO DE OLIVERIA BASTOS VIEIRA nos autos de ação trabalhista.

O Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender que “*Tais divergências, como se sabe, são insuficientes à caracterização do crime previsto no art. 342 do CP. Para a subsunção ao crime de falso testemunho não basta que as declarações prestadas perante a autoridade não correspondam à verdade dos fatos em apreço. É indispensável que as testemunhas, voluntária e conscientemente, prestem*

*declarações em divergência com a percepção ou a memória que guarde desses fatos. Em suma, é necessário que o agente tenha a vontade de faltar com a verdade” (fls. 01-B/01-G).*

O Juiz Federal indeferiu o arquivamento ao argumento de que (fls. 10/13):

No caso dos presentes autos, não vejo como saber o que é ou não relevante para o desfecho do processo judicial, simplesmente porque não há elementos que propiciem ciência acerca de seu objeto. Nem mesmo a petição inicial e a contestação, apresentadas na reclamação trabalhista, vieram aos autos, tornando impossível o conhecimento da matéria em litígio. Também não veio aos autos a sentença. Não se sabe, assim, sobre que matéria de fato versava a pretensão; tampouco o que o Juízo decidiu; ou que fatos foram considerados relevantes para a formação de seu convencimento.

O Magistrado representante estava, todavia, presente na audiência, como é natural. Ouiu todos os depoimentos, mandou reduzi-los a termo, e ainda durante a prática do ato, se convenceu de que uma, ou mais de uma, das testemunhas, mentiu sobre fato relevante, tanto que representou ao MPF e à Polícia Federal (não havendo informação, nestes autos, em que nenhuma diligência foi efetuada, acerca da existência de inquérito policial com o mesmo objeto).

A ocorrência ou não de delito pode ser apurada mediante a juntada aos autos da petição inicial, contestação e sentença; pela oitiva das testemunhas (além dos advogados, obrigados ao sigilo profissional; e das partes, possivelmente suspeitas por interesse no resultado; estavam na sala de audiências e ouviram os depoimentos, no mínimo, o Juiz do Trabalho representante e a Sra. Maria Lúcia Vilela Resende Castro, Secretária de Audiências, que firmaram o termo); além dos depoimentos dos próprios suspeitos.

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

O arquivamento no atual estágio, ainda embrionário, da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento

do feito, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

A figura típica descrita no artigo 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial.

Para a configuração do crime em comento, a falsidade deverá recair sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, bem como ter aptidão para influir no julgamento futuro. Nesta linha, adverte a doutrina pátria que, “sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, mas não antijurídico”<sup>1</sup>.

A respeito do tema em comento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito”<sup>2</sup> e que “não é necessário para a tipificação do delito que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência”<sup>3</sup>.

No caso em apreço, mostra-se necessário o aprofundamento das investigações para que sejam esclarecidos os pontos relevantes ou dotados de potencialidade lesiva da versão dada aos fatos pelas testemunhas arroladas, que teriam apresentado informações contraditórias, bem como em que condições e intenções os depoimentos foram prestados.

Verifica-se que, no presente caso, não há como se delimitar sequer qual a natureza do pedido da reclamatória trabalhista além da consequência proveniente das declarações contraditórias, visto que também não há nos autos a sentença da reclamatória trabalhista.

Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

<sup>1</sup> FRANCO, Alberto Silva, e outros. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. v. I, 6. ed., p. 3840.

<sup>2</sup> REsp 109.383/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 9.6.1997.

<sup>3</sup> HC 36017/RS, Quinta Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ-I de 20.9.2004.

Em face do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2016.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF